



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030813-57.2007.814.0301 (I VOLUME)  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: IMPORTADORA FERRAGENS S/A  
ADVOGADO: IRACY PAMPLONA (OAB Nº 3393) E OUTROS  
APELADO: JOSÉ CARLOS ARANHA  
ADVOGADO: TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS – OAB Nº 7874  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR VÍCIO DE QUALIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PRELIMINAR RECURSAL DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELOS VÍCIOS EXISTENTES NO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A conversão do pedido de substituição do produto pela restituição do valor em pecúnia não configura perda superveniente do objeto.
2. Na esteira da jurisprudência dominante, a responsabilidade civil do fornecedor por vício existente no produto independe da comprovação de culpa, sendo, portanto, objetiva.
3. A existência de vícios no produto e a conseqüente frustração de expectativa legítima do consumidor configura dano moral.
4. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2017, presidida pela Exma. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030813-57.2007.814.0301 (I VOLUME)  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: IMPORTADORA FERRAGENS S/A  
ADVOGADO: IRACY PAMPLONA (OAB Nº 3393) E OUTROS  
APELADO: JOSÉ CARLOS ARANHA  
ADVOGADO: TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS – OAB Nº 7874  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por IMPORTADORA FERRAGENS S/A, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos autos da ação de substituição de produto por vício de qualidade cumulada com indenização por danos materiais e morais movida por JOSÉ CARLOS ARANHA.

Em breve histórico, o apelado ajuizou a presente demanda afirmando que adquiriu junto a empresa demandada um veículo novo, modelo CELTA HATCH LIFE (04 portas), em 26.01.07, pagando o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) de entrada e financiando o valor restante em 36 (trinta e seis) prestações de R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais), porém o mesmo apresentou diversos e graves vícios de mecânica e que todas as tentativas de obter a troca do veículo pela demandada foram frustradas. Por tais razões, requereu a condenação da Requerida a substituir o veículo objeto da lide por outro idêntico novo, ou a restituição imediata da quantia paga, além da indenização por danos materiais e morais.

Em contestação de fls. 43-61, a Requerida, preliminarmente, denunciou à lide a Empresa General Motors do Brasil. No mérito, sustentou o descabimento de inversão do ônus da prova, bem como dos danos materiais. Pugnou, ainda, pela inexistência de dano moral, diante da ausência de prática de ato ilícito e, por conseguinte, o não cabimento de indenização razões pelas quais requereu a improcedência do pedido do Autor.

Réplica às fls. 77-93, impugnando os termos da contestação.

Às fls. 127-28, há termo de audiência, em que o Juízo a quo indeferiu o pedido de denunciação à lide e deliberou quanto às provas requeridas.

Em audiência realizada em 21.11.2012, foi realizada a oitiva do Autor e das



---

testemunhas, dando-se por encerrada a instrução processual (fls. 146-148).

Memoriais do Autor às fls. 150-155 e, da Requerida, às fls. 156-161.

Sobreveio sentença às fls. 168-171, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Requerida a substituir o veículo por outro de mesma espécie, marca/modelo, nos termos da fundamentação, ficando a substituição condicionada à devolução do veículo à Requerida. Bem assim, foi a Requerida condenada a pagar ao Autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Contra a sentença foram opostos embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, alegando omissão no tocante ao fato de o veículo ter sido vendido pelo Autor no ano de 2010, o que implicaria em perda de objeto da mesma.

O Autor se manifestou aos embargos declaratórios à fl. 178, corroborando a alegação da Embargante quanto à venda do veículo e requerendo a conversão da substituição do bem em pecúnia.

Foi proferido o decisum nos embargos de declaração (fls. 179-180), reconhecendo-se a omissão do Juízo e integrando a sentença embargada, a fim de alterar seu dispositivo para que, onde dispunha sobre a substituição do bem, passasse a constar a restituição do valor pago pelo bem devidamente corrigido, conforme documento de fl. 14.

Inconformada, a Requerida interpôs recurso de apelação (fls. 181-202), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto.

No mérito, pugnou pela não comprovação do vício do produto, bem como pela inexistência de danos morais. Sustentou, ainda, o caráter subjetivo da reparação por danos morais, e alegou que o quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a título de reparação por danos morais constitui enriquecimento ilícito.

Requeru, assim, o provimento do recurso e a consequente reforma da sentença.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 206).

Contrarrazões do Autor às fls. 207-211, impugnando os termos do recurso.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relatório.



**V O T O**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA

Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no art. 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março-2015, aos processos pendentes, respeitados os atos processuais já praticados na vigência do CPC-73, aos quais, deve-se aplicar o referido código processual, de acordo com o que dispõe o art. 14 do NCPC de 2015.

Aclare-se ainda, que ao caso em questão, em relação à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, devem-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, à vista de que a decisão guerreada foi publicada para efeito de intimação das partes ainda na vigência do referido código.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso. Passo a apreciá-lo, procedendo ao julgamento de acordo com matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência pátria e, deste E. Tribunal.

Passo à análise da preliminar de falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto, arguida pela Apelante.

Tal questão preliminar não merece acolhida, visto que restou demonstrado nos autos e reconhecido pelo Juízo de piso, que o bem em questão foi alienado por valor muito inferior ao preço de mercado, em razão dos defeitos apresentados, não tendo, portanto, perecido o objeto da demanda, mas sim a sua conversão em perdas e danos.

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, não assiste razão à Apelante.

Em que pese a alegação de que a responsabilidade civil da Apelante demandaria a comprovação do elemento subjetivo referente à culpa, esse não é o entendimento firmado pelo C. STJ, que reconhece a responsabilidade objetiva do fornecedor em se tratando de relação de consumo na qual seja constatado vício no produto. Vejamos:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO PRODUTO. AUTOMÓVEIS SEMINOVOS. PUBLICIDADE QUE GARANTIA A QUALIDADE DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. USO DA MARCA. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ.**  
1. O Código do Consumidor é norteado principalmente pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e pela necessidade de que o Estado atue no mercado para minimizar essa hipossuficiência,



garantindo, assim, a igualdade material entre as partes. Sendo assim, no tocante à oferta, estabelece serem direitos básicos do consumidor o de ter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6º, III) e o de receber proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva (CDC, art. 6º, IV). 2. É bem verdade que, paralelamente ao dever de informação, se tem a faculdade do fornecedor de anunciar seu produto ou serviço, sendo certo que, se o fizer, a publicidade deve refletir fielmente a realidade anunciada, em observância à principiologia do CDC. Realmente, o princípio da vinculação da oferta reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de forma que esta exsurge como princípio máximo orientador, nos termos do art. 30. 3. Na hipótese, inequívoco o caráter vinculativo da oferta, integrando o contrato, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se responsabiliza também pelas expectativas que a publicidade venha a despertar no consumidor, mormente quando veicula informação de produto ou serviço com a chancela de determinada marca, sendo a materialização do princípio da boa-fé objetiva, exigindo do anunciante os deveres anexos de lealdade, confiança, cooperação, proteção e informação, sob pena de responsabilidade. 4. A responsabilidade civil da fabricante decorre, no caso concreto, de pelo menos duas circunstâncias: a) da premissa fática incontornável adotada pelo acórdão de que os mencionados produtos e serviços ofertados eram avalizados pela montadora através da mensagem publicitária veiculada; b) e também, de um modo geral, da percepção de benefícios econômicos com as práticas comerciais da concessionária, sobretudo ao permitir a utilização consentida de sua marca na oferta de veículos usados e revisados com a excelência da GM. 5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1365609 SP 2011/0105689-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2015)

Já no que concerne à ocorrência de dano moral quando constatado vício do produto, também é firme a jurisprudência da Corte Superior ao manter a condenação da instância originária quando assentada nos pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO PROVIMENTO.** 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, forma



condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Somente se submetem ao controle do STJ os honorários advocatícios fixados por equidade quando irrisórios ou exorbitantes. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ - EDcl no AREsp: 629461 SP 2014/0317793-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.**

1. A pretensão esbarra no óbice da Súmula 7, desta Corte, devido à necessidade do reexame fático para o deslinde da controvérsia. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a revisão do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 513894 RJ 2014/0099112-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

Outro também não é o entendimento desta Colenda Corte sobre o tema. Senão, vejamos:

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO. NÃO CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZADA. RECONVENÇÃO. VICIO NO PRODUTO. DANOS MORAIS E DIREITO A SUBSTITUIÇÃO OU RESTITUIÇÃO. DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA.** 1 Não há violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal pelo julgamento monocrático que nega seguimento a Apelação manifestamente improcedente e contrária a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça porque face a existência de perícia que constatou os vícios existentes nos móveis que levaram a negativa de recebimento dos mesmos pela consumidora; 2 Não se cogita de responsabilidade civil do consumidor pelos vícios nos móveis face à perícia realizada a pedido do próprio apelante e que acordou em ficar com guarda dos móveis adquiridos pela consumidora para oportuna entrega, assumindo desta forma a guarda e correspondente encargos inerentes ao instituto; 3 A consumidora tem direito a ser ressarcida pelos danos morais suportados em decorrência da comprovado defeito (vício) existente nos móveis que adquiriu e a correspondente substituição dos móveis ou restituição dos valores, assim como a receber os móveis que pagou e ainda não recebeu. Sem prejuízo do disposto no art. 461 do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; 4 Agravo Interno conhecido, mas improvido à unanimidade.

(TJ-PA - APL: 201330037909 PA, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 03/07/2014, 5ª CAMARA CIVEL



---

ISOLADA, Data de Publicação: 10/07/2014)

Destarte, mostra-se irretocável a sentença recorrida que julgou parcialmente procedente o pedido, razão pela qual deve a mesma ser mantida em sua integralidade.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO, mantendo in totum a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2017.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora